

385R0036

8. 1. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 5/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 36/85 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1985

que modifica o Regulamento (CEE) nº 1295/70, que completa as disposições relativas à marcação de certas embalagens de ovos submetidos às disposições do Regulamento (CEE) nº 2772/75, referente a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, estabelecendo a organização comum de mercado no sector dos ovos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3643/81 (²) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2772/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3341/84 (⁴) e, nomeadamente, o seu artigo 22º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2772/75, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1831/84 (⁵), a indicação do número da semana de embalagem dos ovos sobre as embalagens foi substituída pela do período de embalagem; que, para além disso, o referido regulamento prevê a possibilidade de as embalagens pequenas apresentarem certas indicações; que o Regulamento (CEE) nº 3341/84 também alargou esta possibilidade às embalagens grandes; que, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 1295/70 da Comissão (⁶) deve ser alterado neste sentido;

Considerando que, para cobrir os operadores que, não obstante a ausência de modalidades de aplicação, já tomaram as medidas técnicas necessárias com vista à aplicação das novas normas de comercialização para os ovos, estipuladas pelo Regulamento (CEE) nº 1831/84, é de se permitir uma aplicação retroactiva do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1295/70 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 56.⁽⁴⁾ JO nº L 312 de 30. 11. 1984, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1984, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 145 de 3. 7. 1970, p. 1.

1) No artigo 1º os nºs 2 e 3 são substituídos pelo seguinte texto:

«2. A banda ou o dispositivo de etiquetagem das embalagens grandes têm inscritas a caracteres negros, claramente visíveis e perfeitamente legíveis:

a) O nome ou a razão social e o endereço da empresa que desclassificou ou fez desclassificar os ovos;

b) O número distintivo do centro de embalagem que embalou originalmente os ovos ou, quando se trata de ovos importados, o país de origem;

c) A categoria de qualidade e a categoria de peso;

d) O número de ovos contidos na embalagem;

e) O termo «embalados», seguido da data ou do período de embalagem da primeira embalagem, seguido do termo «reclassificados», seguido da data ou do período da desclassificação em conformidade com o nº 1 alínea e) do Artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2772/75;

f) A indicação da refrigeração ou do modo de conservação, claramente visível em caracteres latinos, quando se tratar de ovos refrigerados ou conservados.

3. No entanto, as embalagens grandes podem também ter inscritos o código de gestão do comércio ou o código de controlo de armazenamento.

4. As embalagens pequenas contendo ovos desclassificados têm inscritas a caracteres claramente visíveis e perfeitamente legíveis unicamente as menções previstas no nº 2; em caso de reutilização das embalagens de origem, as menções tornadas inexatas deverão ser recobertas. Para além disso, as embalagens pequenas podem também exibir a marca comercial da empresa que desclassificou ou fez desclassificar os ovos, bem como as menções previstas no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2772/75.»

2) No artigo 2º, os nºs 2 e 3 são substituídos pelo seguinte texto:

«2. A banda ou o dispositivo de etiquetagem das grandes embalagens têm inscritas a caracteres negros, claramente visíveis e perfeitamente legíveis, as seguintes indicações:

- a) O nome ou a razão social e o endereço da empresa que reembalou ou fez reembalar os ovos;
- b) O número distintivo do centro de embalagem que reembalou os ovos;
- c) A categoria de qualidade e a categoria de peso;
- d) O número de ovos contidos na embalagem;
- e) O termo "embalados", seguido da data ou do período de embalagem da primeira embalagem, seguido do termo "reembalados", seguido da data ou do número da semana da desclassificação em conformidade com o nº 1 alínea e) do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2772/75;
- f) A indicação da refrigeração ou do modo de conservação, claramente visível em caracteres latinos, quando se tratar de ovos refrigerados ou conservados;
- g) O número distintivo do centro de embalagem que embalou originalmente os ovos ou, quando se trata de ovos importados, o país de origem.

3. No entanto, as embalagens grandes podem também ter inscritos o código de gestão do comércio ou o código de controlo de armazenamento.

4. As embalagens pequenas contendo ovos reembalados têm inscritas, em cumprimento das disposições do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2772/75, a caracteres claramente visíveis e perfeitamente legíveis, as menções previstas no nº 2. Para além disso, as embalagens pequenas podem também exibir a marca comercial da empresa que reembalou ou fez reembalar os ovos, bem como as menções previstas no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2772/75, nunca podendo ser utilizado o termo "Extra".»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1984.

No entanto, durante um período transitório que se estende desde 1 de Dezembro de 1984 a 30 de Junho de 1985, as disposições relativas às normas de comercialização introduzidas pelo presente regulamento aplicam-se conjuntamente com as normas anteriormente vigentes, de forma a permitir a livre circulação dos ovos no interior da Comunidade.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Janeiro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Membro da Comissão